



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.721953/2013-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.770 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOCIAIS
Recorrente MUNICIPIO DE MONTES CLAROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE.

"A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia." (Súmula CARF nº 89)

FATOR DE ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. DISCORDÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não detém competência para decidir sobre inconformismo do contribuinte acerca da definição do FAP, especificado pelo Ministério da Previdência Social, sendo que, nos termos do art. 202-B do Decreto nº 3.048/1999, eventuais contestações devem ser opostas perante este Ministério.

ALÍQUOTA RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nos termos do art. 202 do RPS/1999, a alíquota RAT aplicável é aquela atribuída à atividade na qual se encontram o maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos. Cabe à Contribuinte apresentar provas que contradigam as informações prestadas por ela mesma no preenchimento da GFIP.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM PROCESSO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível analisar, em sede de julgamento de Recurso Voluntário contra auto de infração, a existência ou não de direito creditório da Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes ao auxílio transporte.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Recorrente para constituir débito fiscal referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Intimado, o sujeito passivo apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Insatisfeito, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que ora se analisa.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 03/12/2013 foi lavrado auto de infração (fls. 3/20) (DEBCAD nº 51.048.472-7) para constituir débito fiscal referente a Contribuições Sociais Previdenciárias, especificamente Contribuição da Empresa sobre a Remuneração de Empregados e Contribuição das Empresas para Financiamento dos Benefícios em Razão da Incapacidade Laborativa, no valor de R\$ 1.858.742,05, além de juros e de multa de ofício.

Conforme o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 21/34), o sujeito passivo havia apresentado documentação incompleta. Dessa forma, com base nas informações fornecidas pelo próprio Contribuinte durante a fiscalização, entendeu ser necessário realizar lançamento complementar. Também, que deixou de informar o índice do Fator Acidentário Previdenciário - FAP e que alculou a alíquota de RAT à base de 1%, quando deveria tê-lo feito à alíquota de 2%, vez que o seu CNAE Fiscal é 8411600, como de todos os demais municípios.

Ainda no Relatório Fiscal, a autoridade lançadora anotou que foram lavrados outros autos de infração com base nos mesmos dados, os quais se consolidaram no processo nº 10670721954/2013-43. Especificamente, os DEBCADs nº 51.048.473-5 e nº 51.048.473-3, referentes às Contribuições sociais Patronal e de Terceiros.

Intimado em 19/12/2013 (fl. 331), o Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 336/351 e docs. anexos fls. 352/370) em 20/01/2014, argumentando, em síntese:

- Que as rubricas não incluídas pelo município na base de cálculo das contribuições previdenciárias referem-se "*a servidores públicos*

municipais efetivos, que se enquadram no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, não sendo de competência da Receita Federal do Brasil a fiscalização e lançamento dos respectivos tributos" - fl. 337;

- Que, com base na previsão do art. 40 da CF/1988, a Lei municipal nº 2.101/1993 estabeleceu o regime especial de previdência para seus servidores públicos. Nesse caminho, as parcelas que são pagas exclusivamente a esses servidores, tais como o abono de 3%, os quinquênios e biênios, devem compor a base de cálculo desse RPPS e não a da RGPS, como quis a autoridade lançadora;
- Que a Lei municipal nº 3.175/2003, em seu art. 71, regula o abono família, o qual só é pago aos servidores municipais que recebam até duas vezes o menor vencimento básico pago pela prefeitura. Também, que é pago proporcionalmente aos dependentes desse servidor, de sorte que não se desconfigura a sua natureza indenizatória;
- Que o auxílio transporte também tem natureza indenizatória, natureza essa que o simples fato de ser pago em pecúnia não desconfigura. Aponte nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 60 da AGU;
- Que a alíquota do FAP é inconstitucional e ilegal, porquanto, a despeito de ter sido elaborada por Lei, esta não estabeleceu a alíquota aplicáveis, deixando para a regulamentação do poder executivo, por meio de Decreto, o que fere o art. 150, I, da CF/1988 e o art. 97, IV, do CTN;
- Que, a despeito dos argumentos acima, o Município informou em sua GFIP o índice 1,00% refere ao FAP, índice esse apurado em atendimentos às normas legais e infralegais;
- Que, ainda no tocante ao índice FAP, a autoridade lançadora não apontou a fórmula nem os cálculos utilizados para alcançar o índice de 1,3481 utilizado no auto de infração;
- Que o índice de 1% para o RAT, utilizado pela Municipalidade, está correto, vez que encontra amparo no art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Inclusive, que a Lei não estabelece vínculo entre a atividade principal declarada no CNAE e o índice do RAT, como quer a autoridade lançadora;
- Que não deve ser aplicada a multa de ofício, porquanto a Contribuinte não desrespeitou nenhuma Lei. Ainda que seja mantido o lançamento, a multa aplicada é confiscatória, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- Que a própria autoridade lançadora constatou a ocorrência de recolhimentos a maior em relação aos valores declarados na GFIP e, se for mantido o lançamento, pede que haja compensação dos valores.

Levado a julgamento em 1º grau, a DRJ negou provimento à impugnação no acórdão nº 07-34.911 (fls. 375/395), de 29/02/2014, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DEBCAD nº 51.048.472-7

PAGAMENTO DE ABONO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos não expressamente desvinculado do salário por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos.

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte concedido em desacordo com a legislação própria constitui fato gerador da contribuição da empresa e integra o salário-de-contribuição.

SAT/RAT.

É obrigação da empresa o recolhimento de contribuições para o SAT/RAT, de acordo com o enquadramento de sua atividade preponderante.

REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

A restituição ou a compensação de quantias recolhidas indevidamente a título de tributo administrado pela RFB, somente será possível se cumpridos os requisitos exigidos na legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO.

Sempre que restar configurada uma das situações descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado dessa decisão em 30/06/2014 (fl. 396), e ainda insatisfeito, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 398/413) em 25/07/2014, insistindo nos mesmos argumentos já ventilados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Do Regime Próprio de Previdência Social:

Argumenta o Contribuinte que, nos termos do art. 40 da CF/1988, a Lei Municipal nº 2.101/1993 instituiu o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), razão pela qual a Receita Federal não tem competência para fiscalizar e lançar os tributos referentes às rubricas pagas exclusivamente aos servidores públicos municipais.

Em análise desse argumento, a DRJ chamou atenção ao fato de que a autoridade lançadora excluiu os segurados vinculados ao RPPS da base de cálculo, tributando apenas as rubricas pagas aos segurados vinculados ao RGPS. Apontou ainda que - tendo a autoridade lançadora se embasado nas informações fornecidas pela própria Contribuinte, especificamente GFIP e folha de pagamento - cabia à Impugnante, ora Recorrente, trazer provas indicando quais dos segurados incluídos no lançamento eram vinculados ao RPPS.

Pois bem.

Como bem anotou a decisão recorrida, a autoridade lançadora registrou no item 5.8. do seu Relatório Fiscal o seguinte:

"O arquivo digital de folha de pagamento contemplou todos os segurados do município, inclusive os vinculados ao Regime Próprio de Previdência. Na análise das informações constatamos que os segurados vinculados ao regime próprio foram todos classificados como pertencendo à categoria "12". Desta forma, para extrair as informações corretas, excluímos dos arquivos digitais os segurados relativos à categoria 12 de forma que os segurados remanescentes correspondiam aos vinculados ao Regime Geral de Previdência." - fl. 27

Mais: já durante a fiscalização, o anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 02 deixou claro que os valores identificados como divergentes referiam-se à massa salarial "exceto Contribuinte Individual e **Regime Próprio**" (fl. 79).

A Contribuinte não trouxe tais provas em sede de Impugnação e, mesmo ciente dessa decisão e da relevância de tal prova, tampouco trouxe-a em sede de Recurso Voluntário. Apenas argumentou que estavam inclusos na base de cálculo valores pagos apenas aos servidores, sem apresentar provas de quem eram essas pessoas e de que efetivamente eram servidores públicos.

Portanto, ante a inexistência de provas que refute o quanto afirmado pela autoridade lançadora, impossível dar provimento ao pleito da Contribuinte nesse ponto.

Do abono família:

Não pode prevalecer o argumento da Contribuinte no tocante ao abono família. Efetivamente, analisando o caso concreto, percebe-se que está correta a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos:

"Pelo exposto, conclui-se que os abonos de qualquer natureza, concedidos em virtude de lei, dissídio, acordo coletivo ou contrato ou por mera liberalidade, fixos ou variáveis, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Todavia, no caso específico dos "abonos" o legislador ordinário no art. 28, § 9º, alínea "e", item 7 da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.711/98 (...)

Desse modo, somente não integram a base de cálculo os abonos expressamente desvinculados do salário.

Ocorre que o Decreto nº 3.048/99 acrescentou a necessidade de previsão legal, ou seja, determinou que o "abono" seja expressamente desvinculado do salário por força de lei. Logo, o fato gerador do tributo em tela, por total ausência de previsão legal, está presente no conceito de remuneração, ou seja, todas as contraprestações efetivadas pelo empregador ao empregado com o intuito de retribuir o serviço prestado, independentemente do título jurídico utilizado para realizar o pagamento.

Isso quer dizer que os abonos pagos por liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho não estão dentre as parcelas excluídas do salário-de-contribuição previdenciária, definidas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso presente, o Município apenas alega em sua defesa que as verbas incluídas no lançamento, ora impugnado, são pagas somente aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência e que, portanto, são devidas ao RGPS.

Ressalte-se, por oportuno, que esse tema já foi abordado no tópico anterior que teve como resultado da análise o não acolhimento das razões apresentadas pelo Município por ausência de provas. Assim sendo, em não tendo sido acolhido a pretensão da Defesa, deve-se manter o lançamento como proposto pela fiscalização." - fls. 382/383.

Por essas razões, impossível dar provimento ao Recurso nesse ponto.

Do auxílio transporte:

Também foi incluído na base de cálculo os valores pagos a título de auxílio transporte, posto que foi pago em espécie. Nesse sentido, a autoridade lançadora apontou a vedação da Lei nº 7.418/1985 e do Decreto nº 95.247/1987.

Em sua defesa, a Contribuinte apontou que o auxílio transporte é verba indenizatória, como se extrai do art. 1º da Própria Lei nº 7.418/1985. Mais, que a própria Lei nº 8.212/1991, em seu art. 28, §9º, "f", assim como a Lei nº 7.418/1985, em seu art. 2º, estabelece expressamente que o auxílio transporte não compõe o salário-de-contribuição. Enfim, que o simples fato de que o auxílio é pago em pecúnia não lhe altera a natureza indenizatória, apontando inclusive, precedentes do STF e a Súmula nº 60 da AGU.

Enfim, a DRJ manteve a rubrica na base de cálculo pelos mesmos fundamentos do lançamento, acrescentando que a referida Súmula da AGU não tem efeito vinculante em relação à SRFB.

Pois bem.

Este tribunal administrativo já consolidou seu entendimento sobre a matéria na Súmula CARF nº 89, que tem a seguinte redação:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Assim, sem maiores delongas explanatórias, impende reconhecer o direito da Contribuinte, porquanto a súmula do CARF é de aplicação obrigatória, nos termos do art. 45 do RICARF.

Da índice FAP:

Conforme o Relatório Fiscal, a Contribuinte não informou em suas GFIPs índice FAP. Consequentemente, baseando-se em informações do sistema da Receita Federal, atribuiu o índice 1,3481.

Insatisfeita, a Contribuinte argumenta pela inconstitucionalidade e pela legalidade do referido índice, posto que violaria o art. 150, I, da CF/1988 e o art. 97, IV, do CTN. Outrossim, registrou que declarou sim índice FAP, apenas o fez em 1%, posto que o trabalho realizado é de baixo índice de ocorrências graves e que, inclusive, no período fiscalizado não ocorreu nenhum acidente de trabalho nem foi constatada nenhuma doença ocupacional. Por fim, apontou que a autoridade lançadora não apresentou os cálculos feitos para se alcançar esse índice de 1,3481.

Mais uma vez a DRJ manteve o lançamento, afastando os argumentos de ilegalidade e de inconstitucionalidade com base no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972. No tocante ao cálculo do índice FAP, apontou que o cálculo é feito nos termos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto nº 3.048/1999), citando especificamente os arts. 202-A e 202-B que determinam a forma de calcular, impõem ao Ministério da Previdência Social a obrigação de publicar os índices FAP na internet e concedem o prazo de 30 dias, contados da referida publicação, para que as empresas contestem o índice FAP que lhe foi atribuído.

Em primeiro lugar, registra-se que o tema da constitucionalidade do FAP é objeto de julgamento em sede de Repercussão Geral perante o STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

Tendo dito isso, impende registrar que este e.CARF não é competente para se pronunciar acerca da constitucionalidade ou não de Lei tributária (Súmula CARF nº 02), razão pela qual deixo de me pronunciar sobre esse argumento do Contribuinte.

Em segundo lugar, a verdade é que este e.CARF não tem competência para julgar o índice FAP correto, vez que é publicado pelo Ministério da Previdência Social e é perante esse Ministério que devem ser apresentadas as impugnações, nos termos do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999). Nesses sentido, precedentes do CARF:

FATOR DE ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. DISCORDÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não detém competência para decidir sobre inconformismo do contribuinte acerca da definição do FAP especificado pelo Ministério da Previdência Social.

(acórdão CARF nº 2402-005.185, de 12/04/2016)

--

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. ALÍQUOTA. INCORREÇÃO. DIFERENÇA. LANÇAMENTO.

É procedente o lançamento que vise a cobrança da diferença de contribuição previdenciária resultante da aplicação da alíquota do FAP em percentual menor que o divulgado pela Previdência Social. O CARF não é competente para julgar procedimento e orientações adotados pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social para obtenção do índice do fator FAP atribuído ao contribuinte, nem benefícios previdenciários decorrentes da Lei 8.213/91 e Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309.

(acórdão CARF nº 2803-004.195, de 11/02/2015)

Enfim, tendo em vista que a autoridade lançadora utilizou o índice disponível no sistema da Receita Federal, e que o Contribuinte - a despeito da decisão de 1º grau - não trouxe nenhuma prova de ter contestado o índice apurado perante os órgãos adequados, então não é possível dar provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

Da alíquota RAT:

A autoridade lançadora alterou a alíquota de RAT dos 1% declarado pela Contribuinte para 2%, tendo em vista tratar-se de Contribuinte classificada no CNAE Fiscal como 8411600 - Administração Pública em Geral.

A Contribuinte, insatisfeita, contestou a alteração, argumentando que encontrou a alíquota seguindo os comandos legais do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Também, que a Lei não estabelece vínculo entre a atividade principal declarada no CNAE e a alíquota aplicável.

A DRJ manteve o auto de infração nesse ponto, anotando que a Contribuinte não trouxe provas ou mesmo alegações que justificassem a alteração da alíquota aplicada pela autoridade lançadora.

Com razão a DRJ pelos seus próprios fundamentos.

Efetivamente, apesar de admitir que a tese da Contribuinte está correta, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que suas conclusões estão equivocadas. Explicou que a apuração da alíquota do RAT não será feita com base no CNAE principal, e sim com base na atividade preponderante, que é exatamente o comando do art. 202 do RPS/1999. Para identificar qual é a atividade preponderante, a DRJ apontou o art. nº 78, §1º, I, "c", da IN SRP nº 971/2009, vigente à época, segundo a qual é preponderante a atividade que dispuser do maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos.

Independentemente de qual seja a atividade preponderante de fato da Contribuinte, a verdade é que ela declarou em suas GFIPs como atividade preponderante "Administração pública em geral" (CNAE 8411-6/00), que, conforme o Anexo V ao RPS/1999, tem a alíquota RAT igual a 2%.

Argumenta, a Recorrente, que sua atividade é preponderantemente burocrática e, portanto, tem baixo grau de periculosidade. Ainda assim, não indica qual seria a atividade em que desejaria se enquadrar, dentre aquelas apontadas no referido Anexo V. Traz, unicamente, decisões judiciais que determinam a aplicação da alíquota de 1% para outras municipalidades.

Desconsiderando o fato de que a esse tribunal administrativo não cabe afastar a Lei tributária com base em argumentos principiológicos, constata-se que o próprio STJ tem jurisprudência farta no sentido de que é válido o enquadramento dos municípios como grau médio de risco, aplicando-se a alíquota de 2%:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.

II. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), fixada pelo Decreto 6.042/2007, para os entes da Administração Pública em geral, inclusive os Municípios, em virtude do enquadramento das atividades no grau de risco médio, não padece de qualquer ilegalidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.522.496/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015; AgRg no REsp 1.443.273/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2015; AgRg no REsp 1.502.533/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015.

III. Assim, não deve prevalecer a tese quanto à necessidade de preponderância do autoenquadramento, feito anteriormente pelo contribuinte, sobretudo porque, na forma do art. 202, § 5º, do Decreto 3.048/99, pode o ente público rever, a qualquer momento, o referido enquadramento.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1586895/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

Enfim, tendo em vista que a Contribuinte não indica qual é, em seu entendimento, a sua atividade preponderante que justifique a aplicação da alíquota de 1%, então não é possível dar provimento ao pleito nesse ponto.

Da multa de ofício:

Subsidiariamente, caso fosse mantido o auto de infração, a Contribuinte pleiteia o afastamento da multa de ofício sob o argumento de que é confiscatória e não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acontece que, como já foi dito alhures, este e.CARF é obrigado a aplicar a Lei tributária nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 2, sem contar no art. 62 do RICARF.

Da compensação - recolhimento a maior:

Por fim, a Contribuinte pleiteia, também subsidiariamente, se o auto de infração for mantido, que seja feita a compensação dos valores aqui analisados com os créditos que ela dispõe perante a Fazenda Nacional.

Efetivamente, quando do lançamento do auto de infração, a autoridade fiscalizadora constatou a Contribuinte havia recolhido valores em excesso na GPS em relação aos valores declarados nas GFIPs. Entretanto, ressaltou no Relatório Fiscal que, tendo o sujeito passivo sido intimado durante a fiscalização para que justificasse as sobras e não tendo recebido resposta, deixou de apropriá-las no procedimento fiscal. Efetivamente, anotou que o procedimento não visava o reconhecimento de créditos em favor da Recorrente.

A verdade é que o pleito da Contribuinte não tem lugar nesse momento processual. O pedido administrativo de compensação deve ser feito por meio de procedimento próprio, que terá o seu trâmite adequado. Não é possível a essa autoridade julgadora de 2º grau saber se esse crédito permanece, por exemplo, ou se já não foi utilizado para compensar outro débito.

Enfim, impossível dar provimento também a esse pedido.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes ao auxílio transporte.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator